TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 118336/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: ADALBERTO MAZZEI FILHO, ADRIANE MARIA JAPPE, ADRIANO DA SILVA JANHAKI, ADRIANO LUCIO UCHOA BRANDAO, ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS BRAGA, AIRTON SEVERINO PIAZZA, ALESSANDRA DEISE DE ABREU BATISTA, ALEXANDRO JOSE PEREIRA, ALINE BEREZOSKI, ALINE IRELMA MOREIRA DOS SANTOS, ALZIRA LOPES ALGARTE, AMANDA APARECIDA DE SOUZA, AMANDA MELLINGER, AMILTON DOS SANTOS, ANA GLORIA LIRA SILVESTRE, ANA PAULA ALVES DA SILVA, ANA PAULA FAGUNDES DA SILVA, ANA PAULA FELIX DE ANDRADE OLIVEIRA, ANA PAULA PRADO, ANDRE ESMANHOTTO, ANDREIA FERREIRA PAULO, ANESIO SILVA JUNIOR, ANNA PAULA MIRI, ANTONIO DAMASIO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCO BARBOZA, ANTONIO VIEIRA NEVES, ARI ANTONIO CURUNCZI SILVA, BARBARA FERNANDA KRAEMER RODRIGUES SCHUCK, BENJAMIM DO REGO MONTEIRO, CARLA PATRICIA HOBI STORI, CARLOS ALBERTO MARTINS ARAUJO, CARLOS AUGUSTO RIGHI, CARLOS GUALBERTO GOMES, CARLOS VINICIUS CONCEICAO DO AMARAL, CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA, CAROLINE DO CARMO SIMOES DE MACEDO, CAROLINE ZAMBRIM LUCIO GOMES, CHARLENE AQUINO GOMES, CLAUDINEIA APARECIDA GRANDE DA SILVA, CLAYTON DA SILVA REIS, CLEIDE APARECIDA MAYER, CLEITON CIRILO DA SILVA, CLELIA GOMES DE OLIVEIRA, CLODIS MATTOS PACHECO, CRISTIANO WITHOFT, DANIEL EMILIO DALLEDONE SIQUEIRA, DANIEL ROQUE DA SILVA, DENIZE POTOSKEI, DEREK WILLIAM DA SILVA VEIGA, DIRLEI SANDRA CARNEIRO, EDILSON DO VALE, EDINALDO GILBERTO STRASSACAPA, EDIVANIA MORA, EDSON GABRIEL DA SILVA, EDUARDO SOUTO DALZOCHIO, ELAINE CRISTINA MIGLORINI, ELIANE FERREIRA GHIDINI, ELIETE DA ROSA SILVA, ELIO FERRAZ SALVADOR FILHO, ELIZABETH CANDIDO DA LOZZO, EMERSON GONCALVES DA ROSA, ERIC PRADO DIEGUES, ERIKA PEREIRA ANDRADE DA SILVA, EUNICE APARECIDA MACHADO CARREIRA, EVANDRO HUBARYK DE MORAES, EVERALDO BAPTISTA DE AZEVEDO, FABIO ALEXANDRE MARTYNETZ, FABIO GAVA, FABRICIO AURELIO MENEZES, FELIPE JOSE FRADE, FERNANDA MARA DE VASCONCELOS, FERNANDO CARLOS DA SILVA, FERNANDO DE OLIVEIRA DUTRA, FERNANDO RICARDO DA SILVA, FRANCIELE APARECIDA LAGOS TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA, FRANCISCO EDUARDO ROSA JARDIM, GEICE BARBOSA MACIEL, GEORGE AROUCHE DA CAMARA LOPES, GERALDO ALBERTO SEBBEN, GISELE APARECIDA SANTOS,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

GISLAINE MACELLA SILVESTRE DA SILVA, GLEICI ROSANA SILVA DE SOUZA, GONEM MOSES GONEM NETO, GRAZIELE DE FREITAS GONCALVES, GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA, GUILHERME RIBAS TAQUES, HELIO PRINCE GARCIA MARTINS, HELIO PROCOPIO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUMBERTO MOREIRA DA SILVA, IRENE APARECIDA DE CASTRO, IVAN DE OLIVEIRA, IVANETE CASARIM BOSSONI, IVANETE RODRIGUES, IVONETE MICHALCZECHEN DA SILVA, JAIME BARBOSA DA SILVA, JAIRO MARCOS GROSS, JANETE CERATO, JEANE CARLA NEUBERGER, JEFERSON DE SOUSA MACHADO, JEFFERSON MATHIAS DE PAULA, JERDAL MICAEL QUILLA MORSOLETTO, JOAO DIAS JUNIOR, JOAO GILBERTO NEIA COSSULIN, JOELMA DE GODOY DA SILVA, JOSE ANTONIO FUCHS, JOSE WILSON LEVANDOVSKI, JOYCE TEODORO MARQUES, JUCIMARA GONCALVES DE OLIVEIRA, JULIANA GONCALVES LOPES, JULIANE DA MOTTA, JULIO CEZAR DOS REIS, JULIO MASCARENHAS DE SOUZA, KAREN MILENI FITZ DA CRUZ, KARINE ZALUSKI DE OLIVEIRA, KASSIA GISLAINE VERSAN, KATHIUSKA TOKIE VIEIRA DOS SANTOS KAWAMOTO, KEILA DA SILVA BACK, KEITHE DE JESUS FONTES, KLEBER RODRIGUES DE REZENDE, KLEBER SANTOS MENDONCA FILHO, LAIANE MENDES DAS NEVES, LARA FRANKEN CIUPAK, LAURINETE MARIA DA SILVA, LEANDRO RODRIGUES DA COSTA SILVA, LEIZE NACHIESCA SCHIAVINI RODRIGUES DIAS, LEONARDO MACHADO LOPES, LINEU AMAURI MARQUES, LUCIANA BERTOLLA BUENO, LUCIANA REZENDE, LUCIANO DE SOUZA GERALDO, LUCIMAR COLLA BORTOLUZZI, LUCIMARA HILGEMBERG MORO CUEVAS, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, LUIS CARLOS NUNES, LUIS FERNANDO KUMMER, LUIZ FERNANDO KAMINSKI, LUIZ MIGUEL DE GOES, LUIZ RICARDO DAMASCENO, MAIKON DANIEL BYGUNAS, MARCELO MOREIRA BARBOSA, MARCIA DE MELO GUIDETTI, MARCIO CHAVES DOS SANTOS, MARCIO DE DEUS PIMENTEL, MARCOS ROBERTO ALVES DE LIMA, MARIA CRISTINA ROSA, MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS, MARIA DE LURDES JUNKES, MARIA DO ROCIO MARTINS RIBEIRO, MARIA LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA SUELY NIUS ROSSATO, MARIA VERONICE RAMOS, MARILEI GRUNEVALD, MARIO FERNANDO MACHADO MEDINA, MARISTELA DA SILVA, MICHELE CARDOSO GARCIAS, MONIQUE HOFSTEIN FERREIRA, NAJA NABUT, NATALIA SATY KLIEMANN, NEIDE BATISTA DA SILVA DAS NEVES, NEUMA APARECIDA DAMASCENO DE ALMEIDA, ORLANDO SANCHEZ, PAMELA POMPEU DA SILVA, PATRICIA TONIOLO, PAULO REGUELIN, PAULO SERGIO DE ALMEIDA, PEDRO JOSE TRISTAO, PRISCILLA ZERMIANI CAMARA, QUEILA EUGENIA DAVIES,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

REGINA APARECIDA SANTOS COSTA, REGINA DE PAULA XAVIER GOMES, ROBSON FRANCISCO PEDROZO, RODRIGO TEODORO DE SOUZA, ROGERIO DEL PINTOR, ROMULO ALVES RIGOTTI, ROMULO MARINHO SOARES, ROSANGELA PIRES VIEIRA NOVAIS DA SILVA, ROSELI MUNIZ SILVEIRA MOUSQUER, ROSILENE SILVA RIBEIRO, SAMANTHA CORT DE ALMEIDA, SANDRA REGINA FURLAN SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SERGIO AUGUSTO ZANIN, SERGIO NASCIMENTO PEREIRA, SILAS HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, SILVIA HENRIQUE DOS SANTOS, SIMONE VIEIRA, SUELI PEREIRA DA SILVA PAGNUSSATTI, VALDIRENE MENDES TOMAS, VALDOMIRO APARECIDO BATISTA, VALTSSANDRO FRANCISCO, VANESSA ALVES DE LIMA, VANESSA APARECIDA WEBER PEDROSO MACHADO, VANESSA MARIA SOUZA, VANESSA NERES DOMINGOS, VICTOR DE SOUZA, VICTOR EMMANUEL EVANGELISTA DA SILVA, WAGNER DOMINGUES DE ARAUJO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WAINER DIEGO NOGUEIRA, WILLIAM VITORINO DOS SANTOS, WILMA APARECIDA DA SILVA E SOUZA, YASSER URIS VASCONCELOS E PAIVA, ZILDA BREGONHOLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2637/23 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Unidade técnica pelo registro. Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Não determinação ao Poder Executivo Estadual para instauração de tomada de contas especial. Fatos irregulares atingidos pela prescrição. Prejulgado 26 do TCEPR. Registro das admissões.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública para contratação de odontolegista (01 vaga), médico legista (55 vagas), ajudante de necropsia (67 vagas), ajudante de perícia (80 vagas), conforme edital de teste seletivo nº 12/2016.

A unidade técnica (Parecer nº 1/23 – peça processual nº 100) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

a) houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção; b) houve contratação por prazo superior ao definido no edital; c) houve contratação de candidato com idade igual ou superior a 75 anos na data da admissão. Ao final, opinou pela conversão das irregularidades em ressalvas e pelo registro das admissões, tendo em vista que todos os contratos se encontram encerrados e que a negativa de registro não teria qualquer efeito prático.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 856/23 – peça processual nº 101) opinou pela negativa de registro, uma vez que as irregularidades apenas foram identificadas posteriormente ao encerramento dos contratos temporários, em razão do atraso no envio de informações relativas às admissões ao SIAP e, mesmo que os contratos temporários tenham sido encerrados, e consequentemente sejam desnecessárias a adoção de medidas corretivas, as admissões com impropriedades não podem ser consideradas regulares, em especial, às nomeações de candidatos com 75 anos ou mais, em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 - Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

[1] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

[2] Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos *ex tunc* – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

O Acórdão nº 463/09 - Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e

[3] Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

> "(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?
>
> Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.
>
> Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.
>
> Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
>
> (...)
>
> Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o

[5] Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

> Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

> "Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
>
> V. Ex.as verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

> "Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

> aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o

[6] "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, *ad referendum* do Poder Legislativo[7]:

> § 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
>
> § 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º *ad referendum* do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

> Art. 85(...)
>
> (...)
>
> III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de

[7] Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

[8] O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

> natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> (...)
>
> III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no

---

[9] *“Art. 85. (...)*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

[10] “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

> *"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.*[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

> "Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (*caput* do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de

[11] BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido *in albis* o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

> "É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

> Acórdão nº 688/2008 - Pleno
>
> (...)
>
> No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.
>
> Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:
>
> APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
>
> Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
>
> Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
>
> Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
>
> Nº do Acórdão: 7779
>
> APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o

[12] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

---

[13] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

[14] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e
as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

Em análise às irregularidades apontadas, deixo de acolher o opinativo da representante do Ministério Público entendendo que a negativa de registro no presente momento não surtirá o efeito prático previsto no art. 302 do Regimento Interno[15], uma vez que as contratações já se encontram expiradas.

Porém, entendo que tais irregularidades ensejam a instauração de tomada de contas especial pelo controle interno da Secretaria de Estado da Segurança Pública para apurar eventual dano ao erário e apurar a responsabilidade dos agentes públicos que lhe deram ensejo.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, proponho que este colegiado:

I – determine seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial[16] a ser instaurada pelo controle interno do Poder Executivo Estadual, para apurar eventual dano ao erário e apurar a responsabilidade dos agentes públicos que lhe deram ensejo;

II - considere legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Jairo Marcos Gross, contratado para o cargo de odontolegista, contrato nº 38/2016 (fl. 016 da peça processual nº 100);

02 – Yasser Uris Vasconcelos e Paiva, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 017 da peça processual nº 100);

03 – Felipe Jorge Frade, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 017 da peça processual nº 100);

04 – George Arouche da Câmara Lopes, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 16/2017 (fl. 017 da peça processual nº 100);

---

[15] Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

[16] Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

05 – Derek William Veiga, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 51/2017 (fl. 017 da peça processual nº 100);

06 – Elio Ferraz Salvador Filho, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 018 da peça processual nº 100);

07 – Lineu Amauri Marques, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 018 da peça processual nº 100);

08 – Victor de Souza, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 019 da peça processual nº 100);

09 – Sergio Nascimento Pereira, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 019 da peça processual nº 100);

10 – Keithe de Jesus Fontes, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 019 da peça processual nº 100);

11 – Eduardo Souto Dalzochio, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 35/2016 (fl. 019 da peça processual nº 100);

12 – Geraldo Alberto Sebben, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 020 da peça processual nº 100);

13 – Leonardo Machado Lopes, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 020 da peça processual nº 100);

14 – Regina de Paula Xavier Gomes, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 020 da peça processual nº 100);

15 – Daniel Emilio Dalledone Siqueira, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 020 da peça processual nº 100);

16 – André Esmanhotto, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 38/2017 (fl. 020 da peça processual nº 100);

17 – Victor Emmanuel Evangelista da Silva, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 021 da peça processual nº 100);

18 – Carlos Alberto Martins Araújo, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 021 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

19 – Kleber Santos Mendonça Filho, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 021 da peça processual nº 100);

20 – Ana Paula Felix de Andrade Oliveira, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 022 da peça processual nº 100);

21 – Adriane Maria Jappe, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 022 da peça processual nº 100);

22 – Mario Fernando Machado Medina, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 022 da peça processual nº 100);

23 – Guilherme Ribas Taques, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 023 da peça processual nº 100);

24 – Eric Prado Diegues, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 023 da peça processual nº 100);

25 – João Dias Junior, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 023 da peça processual nº 100);

26 – Orlando Sanchez, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 024 da peça processual nº 100);

27 – Humberto Moreira da Silva, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 024 da peça processual nº 100);

28 – Elizabeth Candido da Lozzo, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 025 da peça processual nº 100);

29 – Guilherme Augusto Mariano de Faria, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 025 da peça processual nº 100);

30 – Lucio Marcelo Salvarani, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);

31 – Adriano Lucio Uchoa Brandão, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);

32 – Naja Nabut, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 55/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

33 – Júlio Mascarenhas de Souza, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 60/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);

34 – Fernando Carlos da Silva, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 35/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);

35 – Kleber Rodrigues de Rezende, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 54/2017 (fl. 026 da peça processual nº 100);

36 – Airton Severino Piazza, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 027 da peça processual nº 100);

38 – Fernando de Oliveira Dutra, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 027 da peça processual nº 100);

39 – Benjamim do Rego Monteiro, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 027 da peça processual nº 100);

40 – José Antônio Fuchs, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 028 da peça processual nº 100);

41 – Jerdal Micael Quilla Morsoletto, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 029 da peça processual nº 100);

42 – Hélio Prince Garcia Martins, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 029 da peça processual nº 100);

43 – Luís Fernando Kummer, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 029 da peça processual nº 100);

44 – Fabio Gava, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 029 da peça processual nº 100);

45 – Vanessa Alves de Lima, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 030 da peça processual nº 100);

46 – Elaine Cristina Miglorini, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 60/2016 (fl. 030 da peça processual nº 100);

47 – Fabio Alexandre Martynetz, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 031 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

48 – Lara Franken Ciupak, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 031 da peça processual nº 100);

49 – Leize Nachiesca Schiavini Rodrigues Dias, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 031 da peça processual nº 100);

50 – Francisco Eduardo Rosa Jardim, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 032 da peça processual nº 100);

51 – Antônio Vieria Neves, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 032 da peça processual nº 100);

52 – Everaldo Baptista de Azevedo, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 032 da peça processual nº 100);

53 – Anésio silva Junior, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 9/2016 (fl. 032 da peça processual nº 100);

54 – Sergio Augusto Zanin, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 033 da peça processual nº 100);

55 – Nathalia Saty Kliemann, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 033 da peça processual nº 100);

56 – Andreia Ferreira Paulo, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 17/2016 (fl. 034 da peça processual nº 100);

57 – Valdirene Mendes Tomas, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 034 da peça processual nº 100);

58 – Alzira Lopes Algarte, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 2/2017 (fl. 034 da peça processual nº 100);

59 – Aline Irelma Moreira dos Santos, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 38/2017 (fl. 034 da peça processual nº 100);

60 – Rogério Del Pintor, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 035 da peça processual nº 100);

61 – Regina Aparecida Santos Costa, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 1/2017 (fl. 035 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

62 – Dirlei Sandra Carneiro, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 036 da peça processual nº 100);

63 – Pamela Pompeu da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 036 da peça processual nº 100);

64 – Ivonete Michalczechen, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 036 da peça processual nº 100);

65 – Eliete da Rosa Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 036 da peça processual nº 100);

66 – Pedro Jose Tristão, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

67 – Luís Carlos Nunes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

68 – Laurinete Maria da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

69 – Ana Paula Prado, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

70 – Amanda Mellinger, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

71 – Monique Hofstein Ferreira, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 53/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

72 – Silas Henrique dos Santos Filho, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

73 – Samantha Cort de almeida, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

74 – Adriano da Silva Janhaki, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

75 – Irene Aparecida de Castro, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 35/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

76 – Geice Barbosa Maciel, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 038 da peça processual nº 100);

77 – Romulo Alves Rigotti, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 038 da peça processual nº 100);

78 – Janete Cerato, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);

79 – Edivania Mora, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);

80 – Jeane Carla Neuberger, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);

81 – Maria de Lurdes Junkes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 36/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);

82 – Maristela da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);

83 – Carlos Augusto Righi, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 040 da peça processual nº 100);

84 – Jefferson Mathias de Paula, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 040 da peça processual nº 100);

85 – Maria do Rocio Martins Ribeiro, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 040 da peça processual nº 100);

86 – Simone Vieira, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 53/2016 (fl. 040 da peça processual nº 100);

87 – Paulo Sergio de Almeida, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 9/2017 (fl. 040 da peça processual nº 100);

88 – Paulo Sergio de Almeida, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 9/2017 (fl. 040 da peça processual nº 100);

89 – Keila da Silva Back, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 041 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

90 – Graziele de Freitas Gonçalves, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 042 da peça processual nº 100);

91 – Zilda Bregonholi, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 042 da peça processual nº 100);

92 – Maria Cristina Rosa, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 53/2016 (fl. 042 da peça processual nº 100);

93 – Gleici Rosana de Souza, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 35/2017 (fl. 042 da peça processual nº 100);

94 – Ana Gloria Lira Silvestre, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 043 da peça processual nº 100);

95 – Robson Francisco Pedroso, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 043 da peça processual nº 100);

96 – Wilma Aparecida da Silva e Souza, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 043 da peça processual nº 100);

97 – Luciana Rezende, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 043 da peça processual nº 100);

98 – Caroline Zambrim Lucio Gomes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 2/2017 (fl. 043 da peça processual nº 100);

99 – Leandro Rodrigues da Costa Silva, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 2/2017 (fl. 043 da peça processual nº 100);

100 – Ari Antônio Curunczi Silva, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 9/2017 (fl. 043 da peça processual nº 100);

101 – Luciana Bertolla Bueno, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);

102 – Valtssandro Francisco, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);

103 – Luciano de Souza Geraldo, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

104 – Maria Suely Nius Rossato, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 47/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);

105 – Hélio Procópio, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 55/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);

106 – Ivanete Casarim Bossoni, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 2/2017 (fl. 044 da peça processual nº 100);

107 – Antônio Damásio de Oliveira, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 3/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);

108 – Gislaine Macella Silvestre da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 35/2017 (fl. 044 da peça processual nº 100);

109 – Juliana Gonçalves Lopes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 5/2018 (fl. 045 da peça processual nº 100);

110 – Eunice Aparecida Machado Carreira, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 045 da peça processual nº 100);

111 – Denize Potoskei, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 046 da peça processual nº 100);

112 – Eliane Ferreira Ghidini, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 47/2016 (fl. 046 da peça processual nº 100);

113 – Lucimara Hilgemberg Moro Cuevas, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 047 da peça processual nº 100);

114 – Marilei Grunevald, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 048 da peça processual nº 100);

115 – Roseli Muniz Silveira Mousquer, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 048 da peça processual nº 100);

116 – Vanessa Maria Souza, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 049 da peça processual nº 100);

117 – Claudineia Aparecida Grande da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 9/2017 (fl. 049 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

118 – Laiane Mendes das Neves, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 049 da peça processual nº 100);

119 – Charlene Aquino Gomes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 51/2017 (fl. 049 da peça processual nº 100);

120 – Ana Paula Fagundes da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 54/2017 (fl. 049 da peça processual nº 100);

121 – Carla Patrícia Hobi stori, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 41/2016 (fl. 050 da peça processual nº 100);

122 – José Wilson Levandovski, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 35/2017 (fl. 050 da peça processual nº 100);

123 – Maria Cristina Silveira Rodrigues, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 050 da peça processual nº 100);

124 – Marcelo Moreira Barbosa, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 050 da peça processual nº 100);

125 – Joelma de Godoy da Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 050 da peça processual nº 100);

126 – Carlos Vinicius de Oliveira, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 051 da peça processual nº 100);

127 – Rodrigo Teodoro de Souza, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 051 da peça processual nº 100);

128 – Evandro Hubaryk de Moraes, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 051 da peça processual nº 100);

129 – Cleide Aparecida Mayer, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 052 da peça processual nº 100);

130 – Marcio Chaves dos Santos, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 47/2016 (fl. 052 da peça processual nº 100);

131 – Amilton dos Santos, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 052 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

132 – Vanessa Neres Domingos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 6/2017 (fl. 052 da peça processual nº 100);

133 – Maria Luiza Martins de Oliveira, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 6/2017 (fl. 052 da peça processual nº 100);

134 – Wagner Domingues de Araújo, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2017 (fl. 052 da peça processual nº 100);

135 – Rosilene Silva Ribeiro, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);

136 – Francisco das Chagas Vieira, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 41/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);

137 – Daniel Roque da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 53/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);

138 – Juliane da Motta, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);

139 – Cleiton Cirilo da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 02/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);

140 – Emerson Gonçalves da Rosa, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 054 da peça processual nº 100);

141 – Patrícia Toniolo, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 054 da peça processual nº 100);

142 – Alessandra Deise de Abreu Batista, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 41/2016 (fl. 054 da peça processual nº 100);

143 – Gisele Aparecida Santos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 60/2016 (fl. 054 da peça processual nº 100);

144 – Edson Gabriel da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 054 da peça processual nº 100);

145 – Jucimara Gonçalves de Oliveira, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 16/2017 (fl. 054 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

146 – Neuma Aparecida Damasceno de Almeida, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2017 (fl. 054 da peça processual nº 100);

147 – Priscila Zermiani Câmara, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 35/2017 (fl. 055 da peça processual nº 100);

148 – Clelia Gomes de Oliveira, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 51/2017 (fl. 055 da peça processual nº 100);

149 – Fabrício Aurélio Menezes, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 055 da peça processual nº 100);

150 – William Vitorino dos Santos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 055 da peça processual nº 100);

151 – Cristiano Withoft, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 056 da peça processual nº 100);

152 – Anna Paula Miri, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 056 da peça processual nº 100);

153 – Paulo Reguelin, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 55/2016 (fl. 056 da peça processual nº 100);

154 – Michele Cardoso Garcias, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 55/2016 (fl. 056 da peça processual nº 100);

155 – Gonem Moses Gonem Neto, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 057 da peça processual nº 100);

156 – Luiz Miguel de Góes, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 41/2016 (fl. 057 da peça processual nº 100);

157 – Aline Berezoski, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 6/2017 (fl. 057 da peça processual nº 100);

158 – Luiz Ricardo Damasceno, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 35/2017 (fl. 058 da peça processual nº 100);

159 – Jeferson de Sousa Machado, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 058 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

160 – Fernando Ricardo da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 058 da peça processual nº 100);

161 – Adalberto Mazzei Filho, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 059 da peça processual nº 100);

162 – João Gilberto Neia Cossulin, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 059 da peça processual nº 100);

163 – Marcio de Deus Pimentel, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 38/2016 (fl. 059 da peça processual nº 100);

164 – Clayton da Silva Reis, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 47/2016 (fl. 059 da peça processual nº 100);

165 – Ivan de Oliveira, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 060 da peça processual nº 100);

166 – Caroline do Carmo Simões de Macedo, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 060 da peça processual nº 100);

167 – Edinaldo Gilberto Strassacapa, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 060 da peça processual nº 100);

168 – Queila Eugenia Davies, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 38/2016 (fl. 061 da peça processual nº 100);

169 – Carlos Vinicius Conceição do Amaral, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 47/2016 (fl. 061 da peça processual nº 100);

170 – Joyce Teodoro Marques, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 061 da peça processual nº 100);

171 – Lucimar Colla Bortoluzzi, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 061 da peça processual nº 100);

172 – Karen Mileni Fitz da Cruz, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 062 da peça processual nº 100);

173 – Kassia Gislaine Versan, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 9/2017 (fl. 062 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

174 – Antônio Marco Barboza, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2017 (fl. 062 da peça processual nº 100);

175 – Valdomiro Aparecido Batista, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 48/2017 (fl. 062 da peça processual nº 100);

176 – Jaime Barbosa da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 062 da peça processual nº 100);

177 – Franciele Aparecida Lagos Torres, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 063 da peça processual nº 100);

178 – Ivanete Rodrigues, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 063 da peça processual nº 100);

179 – Clodis Mattos Pacheco, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 16/2017 (fl. 063 da peça processual nº 100);

180 – Neide Batista da Silva das Neves, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 20/2017 (fl. 063 da peça processual nº 100);

181 – Fernanda Mara de Vasconcelos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);

182 – Marcos Roberto Alves de Lima, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);

183 – Silvia Henrique dos Santos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 38/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);

184 – Erika Pereira Andrade da Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 47/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);

185 – Amanda Aparecida de Souza, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 60/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);

186 – Maria Veronice Ramos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 065 da peça processual nº 100);

187 – Wainer Diego Nogueira, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 53/2016 (fl. 065 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

188 – Vanessa Aparecida Weber Pedroso Machado, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 60/2016 (fl. 065 da peça processual nº 100);

189 – Maikon Daniel Bygunas, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 09/2017 (fl. 065 da peça processual nº 100);

190 – Alexandro Jose Pereira, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 066 da peça processual nº 100);

191 – Luiz Fernando Kaminski, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 066 da peça processual nº 100);

192 – Sueli Pereira da Silva Pagnussatti, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 067 da peça processual nº 100);

193 – Bárbara Fernanda Kraemer Rodrigues Schuck, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 067 da peça processual nº 100);

194 – Rosangela Pires Vieira Novais da Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 068 da peça processual nº 100);

195 – Kathiuska Tokie Vieira dos Santos Kawamoto, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 60/2016 (fl. 068 da peça processual nº 100);

196 – Adriano Pereira dos Santos Braga, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 41/2016 (fl. 068 da peça processual nº 100);

197 – Ana Paula Alves da Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 06/2017 (fl. 068 da peça processual nº 100);

198 – Sandra Regina Furlan Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 35/2017 (fl. 068 da peça processual nº 100);

199 – Maria de Fátima da Silva Martins, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 08/2018 (fl. 068 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

200 – Carlos Gualberto Gomes, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 069 da peça processual nº 100); e

201 – Edison do Vale, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 069 da peça processual nº 100).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Respeitosamente, divirjo apenas em parte do Douto Relator, para o fim de excluir a determinação constante em seu item I, *de instauração de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do Poder Executivo Estadual, para apurar eventual dano ao erário e apurar as responsabilidades dos agentes públicos que lhe deram ensejo.*

Isso porque as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, no Parecer 1/23, de peça 100, versam sobre a existência de 24 nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção, uma nomeação com prazo superior ao estipulado no processo de seleção e 3 candidatos admitidos cujas idades eram superiores a 75 anos, todas elas, porém, já atingidas pela prescrição.

Identifica-se que as 24 nomeações que ocorreram após o fim da validade do processo de seleção se deram em 23/08/2017. Da mesma forma a admissão por prazo superior ao do estipulado no edital do Sr. Antonio Damasio de Oliveira, se deu em cumprimento à ordem judicial, em 30/08/2016 e, por fim, as nomeações dos candidatos cujas idades eram superiores a 75 anos ocorreram duas em 22/08/2016 e uma de 31/08/2016.

Diante disso, desde os fatos apontados como irregulares e a determinação de instauração de tomada de contas especial pelo Relator transcorreram mais de cinco anos, o que atrai a incidência da prescrição, conforme julgado recente consubstanciado no Acórdão 1919/23 – Pleno, revisou os termos do Prejulgado 26, desta Corte de Contas, dispondo que:

> Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

> incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:
> 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

Ainda que se admitisse que essas irregularidades apenas cessariam com o desligamento dos referidos servidores, no caso de prevalecer entendimento de teriam natureza de infração continuada, restaria acrescer à data de suas respectivas nomeações o prazo de duração dos referidos contratos, um (1) ano.

Desse novo cálculo, as duas últimas irregularidades estariam também prescritas (nomeação com prazo superior ao estipulado no processo de seleção e nomeação de candidatos admitidos cujas idades eram superiores a 75 anos).

Por outro lado, ainda que prevalecesse o entendimento de que seriam infrações continuadas, restariam na iminência de prescrever as irregularidades referentes às nomeações que ocorreram fora da validade do processo seletivo, datadas de 23/08/2017, cujo contrato expirou um ano após e, portanto, serão atingidos em breve pela prescrição, ainda que se considere como termo inicial a data da posse.

Em reforço, saliente-se que a determinação de instauração de tomada de contas especial pelo Relator não tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, que, nesse caso, somente ocorrerá com o despacho que ordenar a citação dos gestores responsáveis, os quais, inclusive, não foram previamente indicados no Voto Condutor.

Acrescente-se, ainda, como mera ilustração, que as irregularidades apontadas não teriam o condão, em princípio, de configurarem hipótese de dano ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

erário, diante da presunção de que, inobstante as falhas observadas no processo de admissão, os serviços teriam sido prestados pelos servidores admitidos.

2. Pelo exposto, divirjo em parte do relator para **propor a exclusão da determinação de instauração de tomada de contas especial** em razão de os fatos apontados como irregulares terem sido atingidos pela prescrição, conforme disposto no Prejulgado 26, revisado pelo Acórdão 1919/23, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por maioria absoluta, em:

I – Apreciar como **legais** as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

01 – Jairo Marcos Gross, contratado para o cargo de odontolegista, contrato nº 38/2016 (fl. 016 da peça processual nº 100);

02 – Yasser Uris Vasconcelos e Paiva, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 017 da peça processual nº 100);

03 – Felipe Jorge Frade, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 017 da peça processual nº 100);

04 – George Arouche da Câmara Lopes, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 16/2017 (fl. 017 da peça processual nº 100);

05 – Derek William Veiga, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 51/2017 (fl. 017 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

06 – Elio Ferraz Salvador Filho, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 018 da peça processual nº 100);

07 – Lineu Amauri Marques, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 018 da peça processual nº 100);

08 – Victor de Souza, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 019 da peça processual nº 100);

09 – Sergio Nascimento Pereira, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 019 da peça processual nº 100);

10 – Keithe de Jesus Fontes, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 019 da peça processual nº 100);

11 – Eduardo Souto Dalzochio, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 35/2016 (fl. 019 da peça processual nº 100);

12 – Geraldo Alberto Sebben, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 020 da peça processual nº 100);

13 – Leonardo Machado Lopes, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 020 da peça processual nº 100);

14 – Regina de Paula Xavier Gomes, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 020 da peça processual nº 100);

15 – Daniel Emilio Dalledone Siqueira, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 020 da peça processual nº 100);

16 – André Esmanhotto, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 38/2017 (fl. 020 da peça processual nº 100);

17 – Victor Emmanuel Evangelista da Silva, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 021 da peça processual nº 100);

18 – Carlos Alberto Martins Araújo, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 021 da peça processual nº 100);

19 – Kleber Santos Mendonça Filho, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 021 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

20 – Ana Paula Felix de Andrade Oliveira, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 022 da peça processual nº 100);

21 – Adriane Maria Jappe, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 022 da peça processual nº 100);

22 – Mario Fernando Machado Medina, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 022 da peça processual nº 100);

23 – Guilherme Ribas Taques, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 023 da peça processual nº 100);

24 – Eric Prado Diegues, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 023 da peça processual nº 100);

25 – João Dias Junior, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 023 da peça processual nº 100);

26 – Orlando Sanchez, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 024 da peça processual nº 100);

27 – Humberto Moreira da Silva, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 024 da peça processual nº 100);

28 – Elizabeth Candido da Lozzo, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 025 da peça processual nº 100);

29 – Guilherme Augusto Mariano de Faria, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 025 da peça processual nº 100);

30 – Lucio Marcelo Salvarani, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);

31 – Adriano Lucio Uchoa Brandão, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);

32 – Naja Nabut, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 55/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);

33 – Júlio Mascarenhas de Souza, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 60/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

34 – Fernando Carlos da Silva, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 35/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);

35 – Kleber Rodrigues de Rezende, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 54/2017 (fl. 026 da peça processual nº 100);

36 – Airton Severino Piazza, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 027 da peça processual nº 100);

38 – Fernando de Oliveira Dutra, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 027 da peça processual nº 100);

39 – Benjamim do Rego Monteiro, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 027 da peça processual nº 100);

40 – José Antônio Fuchs, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 028 da peça processual nº 100);

41 – Jerdal Micael Quilla Morsoletto, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 029 da peça processual nº 100);

42 – Hélio Prince Garcia Martins, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 029 da peça processual nº 100);

43 – Luís Fernando Kummer, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 029 da peça processual nº 100);

44 – Fabio Gava, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 029 da peça processual nº 100);

45 – Vanessa Alves de Lima, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 030 da peça processual nº 100);

46 – Elaine Cristina Miglorini, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 60/2016 (fl. 030 da peça processual nº 100);

47 – Fabio Alexandre Martynetz, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 031 da peça processual nº 100);

48 – Lara Franken Ciupak, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 031 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

49 – Leize Nachiesca Schiavini Rodrigues Dias, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 031 da peça processual nº 100);

50 – Francisco Eduardo Rosa Jardim, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 032 da peça processual nº 100);

51 – Antônio Vieria Neves, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 032 da peça processual nº 100);

52 – Everaldo Baptista de Azevedo, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 032 da peça processual nº 100);

53 – Anésio silva Junior, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 9/2016 (fl. 032 da peça processual nº 100);

54 – Sergio Augusto Zanin, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 033 da peça processual nº 100);

55 – Nathalia Saty Kliemann, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 033 da peça processual nº 100);

56 – Andreia Ferreira Paulo, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 17/2016 (fl. 034 da peça processual nº 100);

57 – Valdirene Mendes Tomas, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 034 da peça processual nº 100);

58 – Alzira Lopes Algarte, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 2/2017 (fl. 034 da peça processual nº 100);

59 – Aline Irelma Moreira dos Santos, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 38/2017 (fl. 034 da peça processual nº 100);

60 – Rogério Del Pintor, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 035 da peça processual nº 100);

61 – Regina Aparecida Santos Costa, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 1/2017 (fl. 035 da peça processual nº 100);

62 – Dirlei Sandra Carneiro, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 036 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

63 – Pamela Pompeu da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 036 da peça processual nº 100);

64 – Ivonete Michalczechen, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 036 da peça processual nº 100);

65 – Eliete da Rosa Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 036 da peça processual nº 100);

66 – Pedro Jose Tristão, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

67 – Luís Carlos Nunes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

68 – Laurinete Maria da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

69 – Ana Paula Prado, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

70 – Amanda Mellinger, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

71 – Monique Hofstein Ferreira, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 53/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

72 – Silas Henrique dos Santos Filho, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

73 – Samantha Cort de almeida, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

74 – Adriano da Silva Janhaki, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

75 – Irene Aparecida de Castro, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 35/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);

76 – Geice Barbosa Maciel, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 038 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

77 – Romulo Alves Rigotti, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 038 da peça processual nº 100);

78 – Janete Cerato, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);

79 – Edivania Mora, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);

80 – Jeane Carla Neuberger, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);

81 – Maria de Lurdes Junkes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 36/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);

82 – Maristela da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);

83 – Carlos Augusto Righi, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 040 da peça processual nº 100);

84 – Jefferson Mathias de Paula, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 040 da peça processual nº 100);

85 – Maria do Rocio Martins Ribeiro, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 040 da peça processual nº 100);

86 – Simone Vieira, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 53/2016 (fl. 040 da peça processual nº 100);

87 – Paulo Sergio de Almeida, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 9/2017 (fl. 040 da peça processual nº 100);

88 – Paulo Sergio de Almeida, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 9/2017 (fl. 040 da peça processual nº 100);

89 – Keila da Silva Back, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 041 da peça processual nº 100);

90 – Graziele de Freitas Gonçalves, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 042 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

91 – Zilda Bregonholi, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 042 da peça processual nº 100);

92 – Maria Cristina Rosa, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 53/2016 (fl. 042 da peça processual nº 100);

93 – Gleici Rosana de Souza, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 35/2017 (fl. 042 da peça processual nº 100);

94 – Ana Gloria Lira Silvestre, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 043 da peça processual nº 100);

95 – Robson Francisco Pedroso, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 043 da peça processual nº 100);

96 – Wilma Aparecida da Silva e Souza, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 043 da peça processual nº 100);

97 – Luciana Rezende, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 043 da peça processual nº 100);

98 – Caroline Zambrim Lucio Gomes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 2/2017 (fl. 043 da peça processual nº 100);

99 – Leandro Rodrigues da Costa Silva, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 2/2017 (fl. 043 da peça processual nº 100);

100 – Ari Antônio Curunczi Silva, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 9/2017 (fl. 043 da peça processual nº 100);

101 – Luciana Bertolla Bueno, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);

102 – Valtssandro Francisco, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);

103 – Luciano de Souza Geraldo, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);

104 – Maria Suely Nius Rossato, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 47/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

105 – Hélio Procópio, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 55/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);

106 – Ivanete Casarim Bossoni, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 2/2017 (fl. 044 da peça processual nº 100);

107 – Antônio Damásio de Oliveira, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 3/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);

108 – Gislaine Macella Silvestre da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 35/2017 (fl. 044 da peça processual nº 100);

109 – Juliana Gonçalves Lopes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 5/2018 (fl. 045 da peça processual nº 100);

110 – Eunice Aparecida Machado Carreira, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 045 da peça processual nº 100);

111 – Denize Potoskei, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 046 da peça processual nº 100);

112 – Eliane Ferreira Ghidini, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 47/2016 (fl. 046 da peça processual nº 100);

113 – Lucimara Hilgemberg Moro Cuevas, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 047 da peça processual nº 100);

114 – Marilei Grunevald, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 048 da peça processual nº 100);

115 – Roseli Muniz Silveira Mousquer, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 048 da peça processual nº 100);

116 – Vanessa Maria Souza, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 049 da peça processual nº 100);

117 – Claudineia Aparecida Grande da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 9/2017 (fl. 049 da peça processual nº 100);

118 – Laiane Mendes das Neves, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 049 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

119 – Charlene Aquino Gomes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 51/2017 (fl. 049 da peça processual nº 100);

120 – Ana Paula Fagundes da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 54/2017 (fl. 049 da peça processual nº 100);

121 – Carla Patrícia Hobi stori, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 41/2016 (fl. 050 da peça processual nº 100);

122 – José Wilson Levandovski, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 35/2017 (fl. 050 da peça processual nº 100);

123 – Maria Cristina Silveira Rodrigues, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 050 da peça processual nº 100);

124 – Marcelo Moreira Barbosa, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 050 da peça processual nº 100);

125 – Joelma de Godoy da Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 050 da peça processual nº 100);

126 – Carlos Vinicius de Oliveira, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 051 da peça processual nº 100);

127 – Rodrigo Teodoro de Souza, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 051 da peça processual nº 100);

128 – Evandro Hubaryk de Moraes, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 051 da peça processual nº 100);

129 – Cleide Aparecida Mayer, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 052 da peça processual nº 100);

130 – Marcio Chaves dos Santos, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 47/2016 (fl. 052 da peça processual nº 100);

131 – Amilton dos Santos, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 052 da peça processual nº 100);

132 – Vanessa Neres Domingos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 6/2017 (fl. 052 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

133 – Maria Luiza Martins de Oliveira, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 6/2017 (fl. 052 da peça processual nº 100);

134 – Wagner Domingues de Araújo, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2017 (fl. 052 da peça processual nº 100);

135 – Rosilene Silva Ribeiro, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);

136 – Francisco das Chagas Vieira, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 41/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);

137 – Daniel Roque da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 53/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);

138 – Juliane da Motta, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);

139 – Cleiton Cirilo da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 02/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);

140 – Emerson Gonçalves da Rosa, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 054 da peça processual nº 100);

141 – Patrícia Toniolo, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 054 da peça processual nº 100);

142 – Alessandra Deise de Abreu Batista, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 41/2016 (fl. 054 da peça processual nº 100);

143 – Gisele Aparecida Santos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 60/2016 (fl. 054 da peça processual nº 100);

144 – Edson Gabriel da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 054 da peça processual nº 100);

145 – Jucimara Gonçalves de Oliveira, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 16/2017 (fl. 054 da peça processual nº 100);

146 – Neuma Aparecida Damasceno de Almeida, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2017 (fl. 054 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

147 – Priscila Zermiani Câmara, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 35/2017 (fl. 055 da peça processual nº 100);

148 – Clelia Gomes de Oliveira, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 51/2017 (fl. 055 da peça processual nº 100);

149 – Fabrício Aurélio Menezes, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 055 da peça processual nº 100);

150 – William Vitorino dos Santos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 055 da peça processual nº 100);

151 – Cristiano Withoft, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 056 da peça processual nº 100);

152 – Anna Paula Miri, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 056 da peça processual nº 100);

153 – Paulo Reguelin, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 55/2016 (fl. 056 da peça processual nº 100);

154 – Michele Cardoso Garcias, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 55/2016 (fl. 056 da peça processual nº 100);

155 – Gonem Moses Gonem Neto, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 057 da peça processual nº 100);

156 – Luiz Miguel de Góes, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 41/2016 (fl. 057 da peça processual nº 100);

157 – Aline Berezoski, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 6/2017 (fl. 057 da peça processual nº 100);

158 – Luiz Ricardo Damasceno, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 35/2017 (fl. 058 da peça processual nº 100);

159 – Jeferson de Sousa Machado, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 058 da peça processual nº 100);

160 – Fernando Ricardo da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 058 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

161 – Adalberto Mazzei Filho, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 059 da peça processual nº 100);

162 – João Gilberto Neia Cossulin, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 059 da peça processual nº 100);

163 – Marcio de Deus Pimentel, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 38/2016 (fl. 059 da peça processual nº 100);

164 – Clayton da Silva Reis, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 47/2016 (fl. 059 da peça processual nº 100);

165 – Ivan de Oliveira, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 060 da peça processual nº 100);

166 – Caroline do Carmo Simões de Macedo, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 060 da peça processual nº 100);

167 – Edinaldo Gilberto Strassacapa, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 060 da peça processual nº 100);

168 – Queila Eugenia Davies, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 38/2016 (fl. 061 da peça processual nº 100);

169 – Carlos Vinicius Conceição do Amaral, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 47/2016 (fl. 061 da peça processual nº 100);

170 – Joyce Teodoro Marques, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 061 da peça processual nº 100);

171 – Lucimar Colla Bortoluzzi, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 061 da peça processual nº 100);

172 – Karen Mileni Fitz da Cruz, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 062 da peça processual nº 100);

173 – Kassia Gislaine Versan, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 9/2017 (fl. 062 da peça processual nº 100);

174 – Antônio Marco Barboza, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2017 (fl. 062 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

175 – Valdomiro Aparecido Batista, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 48/2017 (fl. 062 da peça processual nº 100);

176 – Jaime Barbosa da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 062 da peça processual nº 100);

177 – Franciele Aparecida Lagos Torres, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 063 da peça processual nº 100);

178 – Ivanete Rodrigues, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 063 da peça processual nº 100);

179 – Clodis Mattos Pacheco, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 16/2017 (fl. 063 da peça processual nº 100);

180 – Neide Batista da Silva das Neves, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 20/2017 (fl. 063 da peça processual nº 100);

181 – Fernanda Mara de Vasconcelos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);

182 – Marcos Roberto Alves de Lima, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);

183 – Silvia Henrique dos Santos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 38/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);

184 – Erika Pereira Andrade da Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 47/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);

185 – Amanda Aparecida de Souza, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 60/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);

186 – Maria Veronice Ramos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 065 da peça processual nº 100);

187 – Wainer Diego Nogueira, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 53/2016 (fl. 065 da peça processual nº 100);

188 – Vanessa Aparecida Weber Pedroso Machado, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 60/2016 (fl. 065 da peça processual nº 100);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

189 – Maikon Daniel Bygunas, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 09/2017 (fl. 065 da peça processual nº 100);

190 – Alexandro Jose Pereira, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 066 da peça processual nº 100);

191 – Luiz Fernando Kaminski, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 066 da peça processual nº 100);

192 – Sueli Pereira da Silva Pagnussatti, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 067 da peça processual nº 100);

193 – Bárbara Fernanda Kraemer Rodrigues Schuck, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 067 da peça processual nº 100);

194 – Rosangela Pires Vieira Novais da Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 068 da peça processual nº 100);

195 – Kathiuska Tokie Vieira dos Santos Kawamoto, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 60/2016 (fl. 068 da peça processual nº 100);

196 – Adriano Pereira dos Santos Braga, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 41/2016 (fl. 068 da peça processual nº 100);

197 – Ana Paula Alves da Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 06/2017 (fl. 068 da peça processual nº 100);

198 – Sandra Regina Furlan Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 35/2017 (fl. 068 da peça processual nº 100);

199 – Maria de Fátima da Silva Martins, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 08/2018 (fl. 068 da peça processual nº 100);

200 – Carlos Gualberto Gomes, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 069 da peça processual nº 100); e

201 – Edison do Vale, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 069 da peça processual nº 100).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), acompanhou proposta do relator pelo registro das admissões e com determinação de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo Estadual para apuração de eventual dano ao erário e de responsabilidade dos agentes públicos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9R52